

PROCESSO Nº: 0800883-49.2023.4.05.8303 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT e outros
38ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 38ª VARA

Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n, AABB, Serra Talhada/PE

CEP: 56.912-110 - Telefone (87) 3831-9730 / Fax (87) 3831-9708

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, CPF n.º 047.443.194-08, com endereço à Travessa Heleno Aleixo, 132, Centro, Custódia/PE, CEP 56.640-000, telefone: (87)99943-9392;

MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA, CPF n.º 038.086.774-57, com endereço à Rua Rodolfo Silva Domingos de Lima, 40, Centro, Custódia/PE, CEP: 56640-000, telefone: (87) 99994-5519;

DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT, CPF n.º 039.268.564-75, residente à Rua Dr. Fraga Rocha, 59, Casa, Centro, Custódia/PE, CEP: 56640-000, telefone: (87) 99920-0665

FINALIDADE: INTIMAR os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo MPF.

SEDE DO JUÍZO: Justiça Federal em Pernambuco, 38ª Vara, Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n - Bairro AABB, Serra Talhada/PE. Horário de atendimento ao público: 2ª - 6ª, das 9 às 18 horas.

ANEXOS: Decisão e petição inicial.

Eu, Michelle Fialho de Lima, analista judiciária, de ordem do MM. Juiz da 38ª Vara Federal Subseção Judiciária de Serra Talhada, digitei e assino.

Serra Talhada, data da assinatura.

Assinado eletronicamente



Processo: 0800883-49.2023.4.05.8303
Assinado eletronicamente por:
MICHELLE FIALHO DE LIMA - Servidor Geral
Data e hora da assinatura: 15/10/2023 11:17:35
Identificador: 4058303.28543756



2310151112273600000028628789



Número: 0800883-49.2023.4.05.8303

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS
RÉU	MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA
RÉU	DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058303.2786510 4	10/10/2023 16:57	<u>Decisão</u>	Decisão
4058303.2779940 4	15/08/2023 12:49	<u>PRM-S. TALHADA-MANIFESTACAO-472-2023</u>	Documento de Comprovação
4058303.2854375 6	15/10/2023 11:17	<u>Intimação</u>	Expediente



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

38ª VARA FEDERAL

Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n. AABB, Serra Talhada PE -
CEP: 56912-110 - Telefone (87) 3331-9730 / Fax (87) 3331-9703

< PROCESSO Nº: 0800883-49.2023.4.05.8303 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT e outros

38ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo **Ministério Público Federal**, em face do prefeito do Município de Custódia-PE, **Emmanuel Fernandes de Freitas Góis**, das ex-secretárias Municipais de Educação de Custódia-PE, **Margarida Lacerda do Amaral Neta** e **Dalila Grasielly Souza Bittencourt**, objetivando a condenação dos réus às sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Alega a parte autora, em suma, que: **A)** O Censo Escolar é o principal meio de obtenção de informações relacionadas à educação básica, sendo a base estatística educacional brasileira; **B)** A Portaria MEC 316/07 também atribui responsabilidades aos diferentes atores do processo. Nesse sentido, cabe aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado responder ao Censo Escolar no sistema "Educacenso", responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas (art. 4º, I), restando aos gestores dos sistemas estaduais e municipais de ensino responsabilizar-se solidariamente pela veracidade dos dados declarados pelos gestores das escolas de seus respectivos sistemas de ensino; **C)** as matrículas e os dados escolares coletados também servem de base para o repasse de recursos do governo federal, no exercício da sua função redistributiva e de assistência financeira aos entes subnacionais, dentre eles os municípios.; **D)** Instaurou-se o Inquérito Civil n.º 1.26.003.000110/2018-17 para apurar a notícia de irregularidades praticadas por agentes públicos do Município de Custódia/PE, consubstanciadas em esquema fraudulento de criação e inserção de turmas inexistentes de alunos da modalidade de ensino Educação de Jovens e Adultos - EJA no Censo Escolar 2017; **E)** Apurou-se fraude consistente no aumento do quantitativo de matrículas informadas pelo Município no Censo Escolar 2017, a fim de aumentar artificialmente a base de cálculo para indexação do montante de recursos públicos a serem transferidos pelo FUNDEB e dos demais programas gerenciados pelo FNDE para o Município; **F)** O INEP, após análise das atas de resultados finais enviadas pelo município, identificou elevado índice de desistência escolar (76%), constatando que metade das escolas que declararam EJA no Censo Escolar 2017 tiveram todas as turmas compostas apenas por alunos desistentes; **G)** O INEP verificou que das 426 matrículas declaradas em 2017, apenas 328 dispunham da documentação necessária. A análise dos diários de classe deste universo apontou que 187 matrículas apresentavam registros de frequência apenas no período anterior à data de referência do Censo Escolar (a última quarta-feira do mês de maio, como estabelecido pela Portaria MEC n.º 264, de 26 de março de 2007), e 12 alunos não tinham registro de frequência, somando-se 199 alunos irregulares (61% do total); **H)** Da análise dos dados informados pelo Município de Custódia/PE na segunda etapa de coleta do Censo Escolar 2017 (etapa de verificação da

Situação do Aluno ao final do período letivo) constatou-se evolução exponencial do número de desistentes. O Município declarou que 85% dos alunos da etapa EJA Ensino Fundamental anos iniciais deixaram de frequentar a escola. O INEP registrou o percentual como elevado e fora do padrão; I) os alertas emitidos pelo INEP em relação aos dados declarados no Censo Escolar dos exercícios de 2017 e 2018, e as ações de capacitação realizadas em 2018 e 2021 não impediram que as irregularidades observadas evoluíssem, de forma organizada e estratégica, para um considerável esquema de aumento fraudulento de matrículas na rede municipal de educação, com o conseqüente incremento de receitas nos cofres municipais e o seu uso para a manutenção de diversas contratações irregulares de pessoa; J) Em 2021, com o aprimoramento do esquema fraudulento, EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, Prefeito do Município de Custódia/PE, em união de esforços com MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA, Secretária de Educação no período de 7/2/2018 a 12/7/2021 e com DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT, Secretária de Educação no período 12/7/2021 a 13/2/2023, fraudaram a declaração de matrículas ao Censo Escolar de 2021, mediante a informação de 8.779 matrículas efetivadas na rede municipal de educação em turmas on-line da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA; K) Dos dados registrados no Censo Escolar de 2021, extrai-se que foram informadas 8.779 matrículas apenas de alunos da modalidade de ensino EJA, quantitativo exponencialmente maior que as 636 matrículas declaradas no ano anterior. Essa diferença representa um aumento de 851% no total de alunos na EJA Ensino Fundamental, na dependência administrativa municipal, em relação à 2020. Destes, 91% dos alunos estavam vinculados à modalidade EJA Ensino Fundamental Anos Iniciais. Aumento significativo em relação ao observado em 2017 (29% - na mesma etapa/modalidade em relação a 2016); L) Além do aumento desproporcional do número de alunos, realizaram-se diversas contratações irregulares de professores, sem a prévia realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, apenas por intermédio de indicações de vereadores da municipalidade. As contratações temporárias realizadas pelo prefeito EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS foram analisadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE) nos processos n.º 2052164-9 e n.º 2055941-0, relacionados às contratações efetuadas em 2019 e 2020. A corte estadual de contas constatou "ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público", razão que motivou o indeferimento do registro (doc. 15 e 16, anexo). As contratações foram julgadas ilegais; M) Com a exoneração de MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA, em 12/7/2021, coube à DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT, nomeada no mesmo dia, manter as turmas da EJA todas on-line, garantindo que as matrículas fossem declaradas no Educacenso até o dia 23/8/2021, data final do período de declaração. Passado o período de declaração de matrículas teve início a fase de retificação dos dados informados. Nesse momento, DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT teve a oportunidade de retificar aquelas informações, mas optou por mantê-las declaradas no sistema; N) Diante das graves irregularidades apuradas, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800522-66.2022.4.05.8303 (distribuída à 18ª Vara Federal de Pernambuco) e obteve, em decisão liminar, a suspensão da EJA na modalidade remota no município, com determinação da exclusão do Censo Escolar das 8.779 matrículas declaradas em 2021 e a exoneração de todos os professores admitidos sem concurso público ou processo seletivo simplificado; O) A quantificação do dano ao erário veiculado pelo esquema fraudulento relatado encontra-se em apuração nos autos da Ação Civil Pública nº 0800522-66.2022.4.05.8303, sob a responsabilidade de aferição pelo FNDE. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 35.000.000,00, a título de valores estimados do eventual excesso de verbas federais recebidas com base nos dados do Censo Escolar. No entanto, considerando os recursos recebidos nos anos anteriores, em especial em 2021, e que o referido valor refere-se apenas aos primeiros quatro meses de 2022, o valor real do dano é bem superior ao valor depositado.

Entre os pedidos da peça exordial está a decretação liminar, *inaudita altera parte*, da indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$ R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para garantir o ressarcimento do dano ao Erário.

Decido.

A gravidade das sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, que podem chegar à decretação da perda do cargo e à suspensão dos direitos políticos, fez com que alguns juristas, com acerto, ressaltassem a natureza verdadeiramente penaliforme de tal processo. Não se tratando, portanto, de ação

cível ordinária, o cuidado em seu processamento merece especial atenção por parte do Poder Judiciário, sobretudo em razão da grande repercussão negativa que mesmo seu simples trâmite causa à esfera jurídica dos réus.

Especificamente no que toca à medida liminar de indisponibilidade de bens, a Lei de Improbidade administrativa sofreu alteração no seu texto, de modo que prevê o novo art. 16º, §§3º e 4º da LIA (Lei nº. 8.429/92):

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

(...).

Assim, houve o acréscimo do §3º ao art. 16, afirmando que é possível o deferimento liminar da indisponibilidade de bens, **mas desde que fique demonstrado não ser possível, no caso concreto, ouvir previamente o réu**. Essa urgência não pode ser presumida.

In casu, não verifico, neste momento, elementos que demonstrem a urgência da medida ou que a formação de mínimo de contraditório possa comprovadamente frustrar a efetividade da medida, até porque a matéria se encontra em discussão em outro feito coletivo, como ressaltado na própria inicial..

Portanto, **determino a intimação** dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo MPF.

Apresentada a manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens, retornem os autos conclusos para decisão.

Serra Talhada, *data da validação* .

Assinatura eletrônica

Juiz Federal da 38ª Vara/SJPE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 18ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA/PE.

REFERÊNCIA:

Inquérito Civil n.º 1.26.003.000110/2018-17

Distribuição por vinculação aos autos da Ação Civil Pública n.º 0800522-66.2022.4.05.8303

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base nos arts. 37, § 4º, 127, caput e 129, III, todos da Constituição Federal, c/c o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar n.º 75/1993 e o art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, bem como nos elementos de convicção que compõem o procedimento administrativo em epígrafe, por intermédio da Procuradora da República signatária, vem ajuizar a presente

AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com PEDIDO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

contra

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, brasileiro, casado, empresário, prefeito do Município de Custódia/PE, nascido em 23/07/1983, filho de Maria Cleides Fernandes de Freitas Góis e José Esdras de Freitas Góis, CPF n.º 047.443.194-08, com endereço à Travessa Heleno Aleixo, 132, Centro, Custódia/PE, CEP 56.640-000, telefone: (87) 99943-9392;

MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA, brasileira, estado civil ignorado, servidora pública municipal, ex-Secretária Municipal de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

Educação de Custódia/PE, nascida em 30/07/1978, filha Maria Izete de Rezende, pai não declarado, CPF nº 038.086.774-57, com endereço à Rua Rodolfo Silva Domingos de Lima, 40, Centro, Custodia/PE, CEP: 56640-000, telefone: (87) 99994-5519;

DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT, brasileira, estado civil ignorado, servidora pública municipal, ex-Secretária Municipal de Educação de Custódia/PE, nascida em 12/04/1982, filha de Severino dos Ramos Souza Lima e Jovita Farias Bittencourt, CPF nº 039.268.564-75, residente à Rua Dr. Fraga Rocha, 59, Casa, Centro, Custodia/PE, CEP: 56640-000, telefone: (87) 99920-0665;

pelos fatos e de direito a seguir expostas.

I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação objetiva a responsabilização dos demandados às sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, ante a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário (art. 10, I da Lei 8.429/1992) e violação aos princípios da Administração pública, destacadamente legalidade e impessoalidade (art. 11, *caput* e inciso V, da Lei 8.429/92), apurados conforme documentos e outros elementos de informação contidos nos autos do Inquérito Civil n.º 1.26.003.000110/2018-17.

II - DOS FATOS

II.I. Do censo escolar da educação básica e da modalidade de ensino educação de jovens e adultos - EJA.

O Censo Escolar é o principal meio de obtenção de informações relacionadas à educação básica, sendo a base estatística educacional brasileira. Coordenado pelo INEP, as informações são reunidas por intermédio do sistema Educacenso.

Conforme Decreto 6.425/2008 e Portaria MEC nº 316/07, a pesquisa é realizada em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação, contando com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país.

A pesquisa estatística abrange as diferentes etapas e modalidades da educação básica e profissional, reunindo informações do Ensino Regular (educação infantil, ensino

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	---	--

fundamental e médio), da Educação Especial (escolas e classes especiais), da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da Educação Profissional (cursos técnicos e cursos de formação inicial continuada ou qualificação profissional).

A coleta de dados das escolas tem caráter declaratório e é dividida em duas etapas. A primeira etapa consiste no preenchimento da Matrícula Inicial, quando ocorre a coleta de informações sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. Para esta etapa toma-se como referência os alunos matriculados e em efetiva frequência escolar na última quarta-feira do mês de maio.

Já segunda etapa ocorre com o preenchimento de informações sobre a Situação do Aluno, e considera os dados sobre o movimento e rendimento escolar dos alunos, ao final do ano letivo.

Além desses marcos principais, anualmente o INEP divulga portaria com o cronograma do Censo Escolar do respectivo ano, composto de diversas etapas, dentre elas a que permite a conferência, ratificação e eventual retificação nas informações declaradas no período de coleta da 1ª etapa (Matrícula Inicial).

A Portaria MEC 316/07 também atribui responsabilidades aos diferentes atores do processo. Nesse sentido, cabe aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado responder ao Censo Escolar no sistema "Educacenso", responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas (art. 4º, I), restando aos gestores dos sistemas estaduais e municipais de ensino responsabilizar-se solidariamente pela veracidade dos dados declarados pelos gestores das escolas de seus respectivos sistemas de ensino (art. 4º, II, "d").

A preocupação em se definir previamente responsabilidades quanto à veracidade das informações declaradas decorre da importância que a fidedignidade dos dados coletados no Censo Escolar possui para a implementação de diversas políticas na área de educação.

Dessa forma, além de servir de instrumento para a compreensão da situação educacional, por intermédio de um conjunto amplo de indicadores que possibilitam monitorar o desenvolvimento da educação brasileira, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), as taxas de rendimento e de fluxo escolar, a distorção idade-série, entre outros, que servem de referência para as metas do Plano Nacional da Educação (PNE), as matrículas e os dados escolares coletados também servem de base para o repasse de recursos do governo federal, no exercício da sua função redistributiva e de assistência financeira aos entes subnacionais, dentre eles os municípios.

O Censo Escolar reúne informações das diversas modalidades de ensino que

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

integram a educação básica, das quais as relacionadas à modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A EJA é expressamente mencionada na Lei n.º 9.394/1996, que, ao discorrer sobre as diretrizes para a educação básica, estipulou suas linhas gerais:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018).

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Atualmente as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos encontram-se previstas na Resolução n.º 1, de 25 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Educação. A Resolução contempla os aspectos relativos ao alinhamento da Educação de Jovens e Adultos com a Política Nacional de Alfabetização (PNA) e com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), disciplinando também a EJA à distância. Discorrendo sobre padrões mínimos a serem atendidos para a modalidade, o regulamento estabelece que:

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

- para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

- para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

(...)

Art. 9º O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

- sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos sistemas de ensino, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

- em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 10. O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

- sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

- em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas. (Grifos acrescidos)

Sobre o regramento aplicável à EJA à distância, estabelece:

Art. 4º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

- a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

- disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

- desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

- disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SERRA
TALHADA-PE

Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 -
Serra Talhada-PE

Telefone: (87)38316090

www.mpf.mp.br/mpfservicos

pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

- reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica. (Grifos acrescidos).

Antes de tal previsão, as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos encontravam-se previstas na Resolução n.º 3, de 15 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que estabelecia carga horária mínima presencial para cada etapa da modalidade:

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB n.º 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas. Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB n.º 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB n.º 37/2006. (Grifos acrescidos).

Tais esclarecimentos sobre a funcionalidade do censo escolar e sobre o regramento para a modalidade EJA estabelecem as premissas para compreensão dos atos ímprobos praticados pelos ora demandados, a seguir descritos.

II.II. Das irregularidades constatadas no Inquérito Civil n.º 1.26.003.000110/2018-17: fraudes na declaração de alunos matriculados na modalidade de ensino EJA no Município de Custódia

Instaurou-se o Inquérito Civil n.º 1.26.003.000110/2018-17 para apurar a notícia de irregularidades praticadas por agentes públicos do Município de Custódia/PE, consubstanciadas em esquema fraudulento de criação e inserção de turmas inexistentes de alunos da modalidade de ensino Educação de Jovens e Adultos - EJA no **Censo Escolar 2017**

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

(doc.1).

Apurou-se fraude consistente no aumento do quantitativo de matrículas informadas pelo Município no Censo Escolar 2017, a fim de aumentar artificialmente a base de cálculo para indexação do montante de recursos públicos a serem transferidos pelo FUNDEB e dos demais programas gerenciados pelo FNDE para o Município.

No intento de ocultar as irregularidades empreendidas, os envolvidos criaram os documentos identificados por "Atas de Resultado final", com informações sabidamente falsas relacionadas à evasão escolar, ao consignar que os alunos matriculados teriam desistido da modalidade de ensino (EJA) no decorrer do período letivo (doc. 12).

O INEP instaurou o procedimento administrativo nº 23036.004327/2018-86 para acompanhar os fatos (docs. 20 e 38).

Apurou-se que o Município de Custódia em 2017 declarou 724 matrículas na EJA, quase o dobro das 415 declaradas em 2016.

O aumento expressivo de matrículas informadas refere-se aos anos iniciais da modalidade de ensino (de 67 em 2016 para 426 em 2017 - aumento de 535,8%).

O INEP, após análise das atas de resultados finais enviadas pelo município, identificou elevado índice de desistência escolar (76%), constatando que metade das escolas que declararam EJA no Censo Escolar 2017 tiveram todas as turmas compostas apenas por alunos desistentes (doc. 38, pág. 4, item 2.4).

O INEP verificou que das 426 matrículas declaradas em 2017, apenas 328 dispunham da documentação necessária. A análise dos diários de classe deste universo apontou que 187 matrículas apresentavam registros de frequência apenas no período anterior à data de referência do Censo Escolar (a última quarta-feira do mês de maio, como estabelecido pela Portaria MEC n.º 264, de 26 de março de 2007), e 12 alunos não tinham registro de frequência, somando-se 199 alunos irregulares (61% do total).

Além disso, identificou três alunos com registros de frequência após a data de referência do Censo Escolar, os quais, de acordo com os normativos do INEP, não deveriam ter sido registrados no Censo.

Da análise dos dados informados pelo Município de Custódia/PE na segunda etapa de coleta do Censo Escolar 2017 (etapa de verificação da Situação do Aluno ao final do período letivo) constatou-se evolução exponencial do número de desistentes.

O Município declarou que 85% dos alunos da etapa EJA Ensino Fundamental anos iniciais deixaram de frequentar a escola. O INEP registrou o percentual como elevado e fora do padrão (doc. 38, pág. 5, item 2.5.3).

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

Em 2018, após visita *in loco*, o INEP analisou a documentação referente à declaração do **Censo Escolar de 2018**. Da análise, constatou-se **diversas inconsistências na documentação da modalidade de ensino EJA**, o que subsidiou a **exclusão da declaração ao Censo Escolar 2018 de 71 vínculos de alunos em turmas de EJA, correspondente a 27,3% do total de matrículas**. O Município de Custódia/PE retificou 84,4% das inconsistências gerais identificadas pelo FNDE e excluiu 100% dos vínculos incorretos de alunos de EJA. Em razão destes fatos, incluiu-se o Município de Custódia/PE no Mapa de Riscos do Censo Escolar.

Em 2021, o INEP realizou verificação remota extraordinária, de modo alternativo à verificação *in loco*, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Da análise, foram encaminhados diversos relatórios de alerta para o Município que indicavam inconsistências.

Entretanto, os alertas emitidos pelo INEP em relação aos dados declarados no Censo Escolar dos exercícios de 2017 e 2018, e as ações de capacitação realizadas em 2018 e 2021 não impediram que as irregularidades observadas evoluíssem, de forma organizada e estratégica, para um **considerável esquema de aumento fraudulento de matrículas na rede municipal de educação**, com o conseqüente incremento de receitas nos cofres municipais e o seu uso para a manutenção de diversas contratações irregulares de pessoal.

Em 2021, com o aprimoramento do esquema fraudulento, **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS**, Prefeito do Município de Custódia/PE, em união de esforços com **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA**, Secretária de Educação no período de 7/2/2018 a 12/7/2021 e com **DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT**, Secretária de Educação no período 12/7/2021 a 13/2/2023, **fraudaram a declaração de matrículas ao Censo Escolar de 2021**, mediante a informação de **8.779 matrículas efetivadas na rede municipal de educação em turmas on-line** da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, inflando dolosa e artificialmente os números declarados ao Censo Escolar, de forma a aumentar as receitas transferidas ao município. Por meio da fraude causaram prejuízo ao erário, mediante a distorção dos critérios de repasse de verbas do FUNDEB e dos programas suplementares administrados pelo FNDE.

Em 2021 o INEP definiu o cronograma de atividades do Censo Escolar da Educação Básica, conforme calendário divulgado pela Portaria 200/2021 (doc. 165). Estabeleceu-se o período de 18/6/2021 a 23/8/2021 para a coleta de dados da Matrícula Inicial e o período posterior ao dia 17/9/2021 para a etapa de conferência, ratificação e eventual retificação das informações declaradas pelos estados e municípios.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

Com vistas a fraudar o processo de coleta e a fim de conferir aparência legítima aos atos ímprobos que desejavam praticar, **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, MARGARIDA LACERDA DO AMARAL e DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT**, resolveram simular a realização de matrículas de alunos na rede municipal de educação, em turmas *on-line* na modalidade EJA.

As primeiras turmas *on-line* da EJA foram formadas em 2020, quando o Município de Custódia declarou ao Censo Escolar a manutenção de 636 matrículas em sua rede de ensino. Naquele ano, excepcionalmente, os alunos foram distribuídos em turmas *on-line*, como alternativa para a manutenção das atividades educacionais tendo em vista as medidas de distanciamento social impostas pela pandemia que ensejaram a suspensão das aulas presenciais.

Percebendo que o contexto excepcional impôs flexibilização nos controles que recaíam sobre as atividades educacionais, como forma de minimizar os prejuízos já enfrentados pelos alunos com a suspensão das aulas presenciais, os demandados resolveram ampliar o número de alunos matriculados na EJA *on-line*, mediante a deflagração de ampla ação de busca por alunos, em sentido contrário ao que se observou nos demais municípios da região.

A ação de busca teve início nos primeiros meses de 2021, de forma a respeitar os marcos temporais para coleta das matrículas – data base do Censo Escolar, qual seja, a última quarta-feira de maio –, além de atender ao período de coleta estabelecido pelo INEP para aquele ano.

Nesse sentido, a requerida **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA**, na condição de titular da Secretaria de Educação, devidamente autorizada por **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS**, utilizou a estrutura física e mobilizou e empregou pessoal diretamente ligado à Secretaria de Educação para a execução das ações de busca, coordenando e reunindo as informações produzidas.

Além dos agentes públicos integrantes do quadro local, as ações de busca por alunos também contavam com a participação de pessoas que ainda não tinham vínculo formal com o município. A atuação desse grupo na fase inicial do esquema se dava da seguinte forma: pessoas das comunidades, não integrantes do quadro de servidores municipais, ao lado de servidores da Secretaria de Educação, saíam em busca de alunos para matrícula em turmas da EJA. Obtendo êxito na formação das turmas, aqueles eram admitidos ao serviço público, na condição de professores da modalidade, mediante contratos temporários.

Dos dados registrados no Censo Escolar de 2021, extrai-se que foram informadas **8.779 matrículas apenas de alunos da modalidade de ensino EJA**,

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

quantitativo exponencialmente maior que as 636 matrículas declaradas no ano anterior. Essa diferença representa um aumento de 851% no total de alunos na EJA Ensino Fundamental, na dependência administrativa municipal, em relação à 2020. Destes, 91% dos alunos estavam vinculados à modalidade EJA Ensino Fundamental Anos Iniciais. Aumento significativo em relação ao observado em 2017 (29% - na mesma etapa/modalidade em relação a 2016).

Registra-se que o total de alunos declarados em 2021 (9.179 alunos) corresponde a cerca de 24% da população estimada para o município pelo IBGE (37.633 pessoas em 2021).

O número é tão escandaloso que a Controladoria-Geral da União, ao consignar o quantitativo atípico dos dados do Censo Escolar 2021, constatou (doc. 49):

- 1. corresponde a 64,1% do total de matrículas de alunos da educação básica da rede municipal;*
- 2. corresponde a 23,3% da população total do município em 2021 (estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)*
- 3. representa um acréscimo de 1.280% em comparação ao total de matrículas informadas para a modalidade no ano anterior (636);*
- 4. representa um acréscimo de 1.461% em comparação à média das matrículas informadas para a modalidade nos 3 exercícios anteriores (601), num desempenho bem acima das demais redes municipais de ensino em Pernambuco*
- 5. acréscimo de 1.617% em comparação à média das matrículas informadas para a modalidade nos 10 exercícios anteriores (542,9), num desempenho bem acima das demais redes municipais de ensino em Pernambuco;*
- 6. corresponde ao maior quantitativo de matrículas de alunos da EJA em uma rede municipal entre todos os municípios pernambucanos, em que pese Custódia/PE ocupar apenas a 50ª posição no ranking de população dos municípios de Pernambuco em 2021 (estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ficando a frente, inclusive da capital Recife/PE que registrou 5.345 matrículas maior quantitativo de matrículas na EJA municipal em Pernambuco, mesmo Custódia ocupando a 50ª posição no ranking de população, superando Recife em matrículas (5.345);*
- 7. supera em quase 20 vezes a média de matrículas de alunos da EJA na rede municipal de todos os municípios de Pernambuco*
- 8. corresponde ao oitavo maior quantitativo de matrículas de alunos da EJA em uma rede municipal entre todos os municípios brasileiros (atrás de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Manaus/AM, Girau do Ponciano/AL, Fortaleza/CE e Belo Horizonte/MG). - grifos nossos.*

Além do aumento desproporcional do número de alunos, realizaram-se diversas contratações irregulares de professores, sem a prévia realização de concurso

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

público ou processo seletivo simplificado, apenas por intermédio de indicações de vereadores da municipalidade (doc. 34).

As contratações temporárias realizadas pelo prefeito EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS foram analisadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE) nos processos n.º 2052164-9 e n.º 2055941-0, relacionados às contratações efetuadas em 2019 e 2020. A corte estadual de contas constatou "ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público", razão que motivou o indeferimento do registro (doc. 15 e 16, anexo). As contratações foram julgadas ilegais (doc. 162).

Os encarregados pela busca – futuramente contratados como professores, de forma ilegal – iam ao encontro dos futuros "alunos" diretamente em suas residências. Como forma de garantir a colaboração no fornecimento dos dados pessoais para matrícula, ocorria a promessa de fornecimento de cestas básicas aos que concordassem em ser matriculados.

Essa promessa de cestas básicas foi relatada pelas testemunhas CÍCERO SIQUEIRA DE MEDEIROS e JOSÉ EUZÉBIO DE CARVALHO, matriculados na EJA (docs. 5 e 13, anexos). Já a entrega dos kits de alimentos foi confirmada por diversos diretores e pelo próprio requerido EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS (doc. 14, anexo).

De posse dos dados pessoais colhidos, os responsáveis pela busca confeccionavam os requerimentos de matrícula que seguiam para as respectivas escolas municipais, de acordo com critérios territoriais.

Nas escolas o esquema era supervisionado pelos diretores escolares. Inicialmente, os futuros alunos eram previamente consultados no sistema Educacenso, de forma a verificar se seria possível a sua inclusão no Censo Escolar. Em caso afirmativo ocorria a matrícula e a respectiva inclusão em uma das turmas criadas, aguardando-se o início do período de declaração das informações para lançamento em definitivo no sistema Educacenso.

O quantitativo de alunos matriculados em cada escola e a formação das respectivas "turmas" eram imediatamente informados à Secretaria de Educação. As Secretárias MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA e, posteriormente, DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT davam então início às providências para a contratação dos professores necessários para cada turma.

Reportando-se à forma como a EJA foi fraudulentamente utilizada pelos demandados, os vereadores CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS e ERUNILDES PEREIRA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, N° 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

DA SILVA relataram em depoimento que em Custódia/PE aquela modalidade vinha sendo executada de forma irregular, na qual os alunos eram meramente matriculados, mas não recebiam aulas, apresentando evidências de que a modalidade foi usada como forma de aumentar irregularmente as receitas municipais da educação e como compra de apoio político (doc. 4 e 6, anexo).

Corroborava com o testemunho o fato de que não havia aulas presenciais, mesmo após os alunos do ensino regular terem retornado ao presencial, fato ocorrido em setembro de 2021, e mesmo com a Resolução CNE 1/2021 permitindo apenas a oferta de aulas na modalidade presencial para alunos dos Anos Iniciais da modalidade de ensino EJA, que correspondiam a 91% das matrículas da EJA no município em 2021.

Também não havia fornecimento de material didático padronizado nem controle da frequência dos alunos e da carga horária mínima exigida. Eventuais encontros *on-line* supostamente se davam mediante chamadas de vídeo pelo aplicativo *WhatsApp*.

As informações são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas CÍCERO SIQUEIRA DE MEDEIROS (doc. 5, anexo) e JOSÉ EUZÉBIO DE CARVALHO (doc. 13, anexo), alunos matriculados na EJA que confirmaram não terem recebido qualquer tipo de ação educacional.

A narrativa acerca da ausência das aulas é mais uma vez reforçada com os depoimentos de professores contratados da rede municipal. Na oportunidade em que foram ouvidos, apresentaram dificuldades em explicar como as aulas eram ministradas, a forma de controle da frequência dos alunos, o tipo de instrução que era repassada e demais critérios concernentes às atividades de ensino. Nesse grupo encontram-se os ex-professores ÍCARO FELIPE OLIVEIRA SANTOS e FLÁVIA BEZERRA CAMPOS (doc. 7, anexo).

A EJA era executada, portanto, sem que os alunos frequentassem os estabelecimentos escolares, visto que não havia aulas presenciais. A depender do professor, os contatos com os alunos eram esporádicos, irregulares, ocorrendo por meio do aplicativo *WhatsApp* ou, até, na residência de cada aluno, o que contraria a própria lógica de manutenção do ensino remoto.

Esse descontrole foi bem retratado pela testemunha RIZONETE MARIA PÁDUA DE SÁ, ex-professora da EJA. Em depoimento, relatou que sua interação com os alunos se dava preponderantemente de forma presencial, versão que se contradiz com as razões pelas quais a EJA mantinha-se de forma *on-line*, ou seja, para justamente evitar o contato entre aluno-professor. Além disso, relatou que deixava aos próprios alunos a definição dos dias em que teriam os encontros presenciais (doc. 7, anexo).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Inexistia padrão a ser observado pelos professores na execução das atividades educacionais. Como ficou exposto nos depoimentos prestados no Ministério Público Federal, os professores se responsabilizavam por criar as atividades que seriam apresentadas aos alunos, inexistindo livro ou outro material didático padronizado.

Cada professor, sem formação em pedagogia, alguns apenas nos primeiros semestres do curso, era encarregado de preparar o próprio material didático e aplicar aos seus alunos, que eram aqueles que ele havia cooptado e que formavam a "turma" para a qual lecionava, independente do nível de escolaridade de cada um.

Não havia, portanto, uma "turma" propriamente dita pela qual o professor era responsável. Havia alunos a ele vinculados, sem critérios para tal, cuja única ligação entre eles era o fato de que foram chamados pelo respectivo professor para ingresso na EJA, sendo ambos beneficiados porque o professor passava a ter vínculo contratual com a prefeitura e auferir salário, e o aluno passava a receber cesta básica como merenda escolar. A educação, no entanto, foco do programa, foi preterida.

Com a exoneração de **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA**, em 12/7/2021, coube à **DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT**, nomeada no mesmo dia, manter as turmas da EJA todas *on-line*, garantindo que as matrículas fossem declaradas no Educacenso até o dia 23/8/2021, data final do período de declaração. Passado o período de declaração de matrículas teve início a fase de retificação dos dados informados. Nesse momento, **DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT** teve a oportunidade de retificar aquelas informações, mas optou por mantê-las declaradas no sistema.

Como resultado da ação, o Município de Custódia declarou ao Censo Escolar de 2021 a manutenção de 8.779 matrículas apenas na EJA em turmas *on-line*. Essas turmas permaneceram nessa condição até 2022.

Diante das graves irregularidades apuradas, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800522-66.2022.4.05.8303 (distribuída à 18ª Vara Federal de Pernambuco) e obteve, em decisão liminar, a suspensão da EJA na modalidade remota no município, com determinação da exclusão do Censo Escolar das 8.779 matrículas declaradas em 2021 e a exoneração de todos os professores admitidos sem concurso público ou processo seletivo simplificado.

A exclusão dessas 8.779 matrículas da base de dados do INEP foi efetivada mediante a Portaria MEC 952, de 19/5/2023. Já a exoneração dos professores admitidos sem concurso operou-se com a publicação da Portaria 446/2022, que rescindiu 445 contratos de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

professores contratados por excepcional interesse público.

Entretanto, praticamente todos esses professores foram recontratados para outras funções, sem concurso público.

O exponencial crescimento do total de alunos matriculados na rede municipal de Custódia/PE no Censo Escolar de 2021 refletiu em um **considerável incremento dos recursos recebidos pela prefeitura ao longo do exercício de 2022.**

Durante todo o exercício de 2021 a Prefeitura de Custódia/PE recebeu recursos do FUNDEB na ordem de R\$ 24,9 milhões, sendo R\$ 4,8 milhões em complementações da União. Já no ano de 2022 esses patamares já foram ultrapassados apenas nos primeiros quatro meses, com o recebimento de R\$ 35 milhões, sendo R\$ 13,6 milhões de complementos da União (doc. 49).

O impacto nos repasses do FUNDEB para o Município de Custódia/PE fica ainda mais evidente se consideradas as estimativas publicadas pelo governo federal para a totalidade do exercício 2022: receitas da contribuição de estados e municípios ao FUNDEB: R\$ 62 milhões; complementação da União VAAF: R\$ 6,8 milhões; complementação da União VAAT: R\$ 49,1 milhões.

A quantificação do dano ao erário veiculado pelo esquema fraudulento relatado encontra-se em apuração nos autos da Ação Civil Pública nº 0800522-66.2022.4.05.8303, sob a responsabilidade de aferição pelo FNDE. **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS** efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 35.000.000,00, a título de valores estimados do eventual excesso de verbas federais recebidas com base nos dados do Censo Escolar. No entanto, considerando os recursos recebidos nos anos anteriores, em especial em 2021, e que o referido valor refere-se apenas aos primeiros quatro meses de 2022, o valor real do dano é bem superior ao valor depositado (doc. 161).

Vê-se, portanto, que o esquema de fraudes conduzido por **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA e DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT** representou a prática de atos de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme será adiante demonstrado.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

De acordo com o art. 211, § 1º, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), é atribuição da União atuar em

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

regime de colaboração com os demais entes da Federação em matéria de ensino. Para tanto, conta com a ação do FNDE, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1969, que possui a responsabilidade de prestar assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios, além da operacionalização e execução dos programas e políticas públicas educacionais do MEC, a exemplo do Fundeb, do salário-educação, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), dentre outros programas.

Diante da atribuição da União para o financiamento e do FNDE para o cálculo dos valores destinados ao FUNDEB de cada ente da federação e o seu respectivo repasse, além do seu dever de fiscalizar o uso dos recursos do Fundo e, no presente caso, retificar o cálculo dos valores dos repasses ao Município de Custódia/PE diante da exclusão de alunos do Censo Escolar, firma-se a competência federal para o processamento e julgamento do caso, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Há legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, órgão da União com personalidade judiciária própria e a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição, e dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/1993.

A legitimidade ativa é reforçada por dispositivo contido na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB. O art. 32 assim estabelece:

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Portanto, o Ministério Público Federal é parte legítima para pleitear a responsabilização por ações ou omissões passíveis de violar a probidade no exercício das funções do Estado ou violadoras da integridade do patrimônio público, valendo-se da ação de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

improbidade administrativa, a ser processada e julgada pela Justiça Federal.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os sujeitos passivos da Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa são os indivíduos que praticaram ou concorreram para a prática do ato ímprobo ou foram, direta ou indiretamente, beneficiados, e estão sujeitos às sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992.

Os arts. 1º, *caput*, e 2ª da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, dispõem:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, enquanto prefeito do município, foi responsável por autorizar o início da ação de busca ativa por alunos, sem qualquer tipo de planejamento prévio sobre os impactos da medida, e ciente de que o município não dispunha de estrutura tecnológica adequada e de quadro de profissionais capacitados e em número suficiente para atendimento da demanda.

Além disso, ciente das deficiências e da forma irregular como a modalidade EJA vinha sendo executada, na condição de ordenador de despesas, autorizou e formalizou todas as contratações de pessoal envolvidas no esquema. Assim, consciente dos fatos que estavam sendo praticados, é evidente sua legitimidade para compor o polo passivo desta demanda.

As requeridas **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA** e **DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT**, na condição de Secretárias Municipais de Educação, concorreram ativamente para a consumação da fraude ao Censo Escolar, ao disponibilizar a estrutura física e de pessoal ligada à Secretaria de Educação para que fosse implementada a ação de busca e matrícula dos alunos, sabedoras que a modalidade seria

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

executada de forma irregular, permitindo que os dados fraudulentos declarados ao Censo permanecessem nas bases oficiais do INEP.

Além disso, concorreram diretamente no processo de contratação de professores, considerando que coube às requeridas as indicações ao ordenador de despesas das pessoas que seriam contratadas como professores da EJA, além da indicação dos demais recontratados, seguindo com a distribuição desse pessoal nas escolas da rede municipal de educação.

V - DA PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

V.I. Da irretroatividade da Lei 14.230/2021

A punição por ato de improbidade administrativa tem fundamento direto na Constituição, especificamente no art. 37, §4º, e está regulamentada, material e processualmente, pela Lei n.º 8.429/1992, recentemente alterada pela Lei n.º 14.230/2021.

O diploma legislativo classificou os atos de improbidade administrativa em: i) atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); ii) atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10); iii) e atos que atentam contra os princípios da administração (art. 11).

Esta classificação, por sua vez, é relevante para efeitos de aplicação e gradação das sanções aplicáveis, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992.

Tais dispositivos foram recentemente alterados pela Lei n.º 14.230/2021, que promoveu alteração relevante, em quantidade e extensão, na disciplina jurídica dos atos de improbidade administrativa e respectivas sanções, com novas prescrições normativas favoráveis a investigados/acusados/réus, concomitantemente com novas prescrições mais desfavoráveis.

Tal panorama ensejou ampla discussão sobre a retroatividade da lei nova às condutas praticadas antes de sua vigência, ensejando a conclusão, firmada em âmbito de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (ARE 843.989/PR - Tema 1.119 da Repercussão Geral), de que as inovações, por se darem no âmbito do direito administrativo sancionador, não no âmbito penal, são irretroativas.

Conforme esclarece em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes, Relator do acórdão:

A Constituição de 1988, portanto, constitucionalizou regras rígidas de

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos, dando novos contornos ao Direito Administrativo Sancionador (DAS), que deixou de somente regular a relação administrado/administração, passando a ter princípios e valores próprios de regência da legalidade e moralidade na atuação do Poder Público.

(...)

É nesse sentido que deve ser entendido e interpretado o denominado "Direito Administrativo Sancionador (DAS)", que é sub-ramo do Direito Administrativo e consiste na "expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado" (BENEDITO GONÇALVES; RENATO CÉSAR GUEDES GRILO). Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. Revista Estudos Institucionais, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021, p. 468).

Diferentemente do Direito Penal, que materializa o ius puniendi na seara judicial, mais precisamente no juízo criminal; o Direito Administrativo Sancionador tem aplicação no exercício do ius puniendi administrativo; sendo ambos expressões do poder punitivo estatal, porém representando sistemas sancionatórios que "não guardam similitude de lógica operativa" (JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA; DINORÁ ADELAIDE MUNETTI GROSSI. Direito Administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 22, nº 120, p. 83-126, mar./abr., 2020, p. 90).

(...)

A análise conjunta desses vetores interpretativos nos conduz à conclusão de que o princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

Quanto ao elemento subjetivo exigido para a prática das condutas, a Lei n.º 14.230/2021 passou a prever que apenas as condutas dolosas são puníveis.

As condutas, conforme descritas, e sanções a elas aplicáveis, vigentes na Lei n.º 8.429/92 antes da alteração da sua redação pela Lei n.º 14.230/2021, seguem sendo aplicadas aos atos praticados em sua vigência, desde que a conduta tenha sido praticada na modalidade dolosa, pois que deixou de ser punível a conduta praticada na modalidade culposa.

Isso decorre da aplicação dos princípios da tipicidade e do *tempus regit actum*,

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

conforme mais uma vez esclareceu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada.

Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.

Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

Dadas essas premissas, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do ARE 843.989/PR, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral:

- 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

Há, com isso, de se aplicar aos demandados a previsão normativa vigente a atos ímprobos antes das alterações da Lei n.º 14.230/2021, desde que praticadas de forma dolosa, o que foi o caso, como se demonstrará a seguir.

V.II. Da conduta praticada por EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

A conduta de EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS na fraude

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

ao Censo Escolar 2021 está tipificada nos termos da redação do art. 10, I, da Lei n.º 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Destaca-se que a conduta referida continua prevista como típica pelo direito administrativo sancionador, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS tinha conhecimento da ação que seria desencadeada pela Secretaria de Educação, visto ter tratado diretamente com a requerida **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA** sobre o assunto.

No entanto, mesmo sem o município dispor de tecnologia adequada, professores capacitados suficientes e com as aulas presenciais suspensas, autorizou que a medida fosse adotada e o resultado declarado no Censo Escolar de 2021, distorcendo os critérios de repasse de verbas do FUNDEB e dos programas suplementares administrados pelo FNDE, fazendo com que Custódia recebesse maior volume de recursos sem a correspondente existência e regularidade da despesa e que tais recursos fossem indevidamente percebidos por particulares: professores, por meio dos salários decorrentes da contratação ilegal; e alunos, mediante o recebimento de cestas básicas como merenda escolar.

A conduta de **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS** nas contratações irregulares de professores e na recontração de parte desse grupo para funções diversas em 2022 encontra tipificação no art. 11, V, da Lei n.º 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar a licitude de concurso público;

Novamente, destaca-se que a conduta continua prevista como típica após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, na condição de ordenador de despesas, não apenas autorizou a contratação dos professores da EJA e a recontração de grande parte deles, sem concurso ou processo seletivo simplificado, como também atuou para que fosse alterada a legislação sobre o tema, de forma a garantir a perpetuidade das contratações temporárias, transformando a exceção em regra.

Nota-se, com isso, ser nítido o elemento subjetivo consistente no dolo na prática das condutas imputadas a **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS**, que, sabedor dos atos praticados, optou por seguir assim atuando, de forma ímproba, causando prejuízo ao erário e ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública.

V.III. Da conduta praticada por MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA

A conduta de **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA** na fraude ao Censo Escolar 2021, nos termos da redação do art. 10, I, da Lei n.º 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Como visto ao detalhar as condutas de **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS**, a conduta continua prevista como típica após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA, na condição de ex-Secretária Municipal de Educação, coordenou o processo de busca por alunos, realização de matrículas e declaração ao Censo Escolar, distorcendo os critérios de repasse de verbas do FUNDEB e dos programas suplementares administrados pelo FNDE, concorrendo para que Custódia recebesse maior volume de recursos sem a correspondente existência e regularidade da despesa e que tais recursos fossem indevidamente percebidos por particulares: professores, por meio dos salários decorrentes da contratação ilegal; e alunos, mediante o recebimento de cestas básicas como merenda escolar.

Já a conduta de **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA** nas contratações irregulares de professores em 2021 encontra tipificação no art. 11, V, da Lei n.º 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar a licitude de concurso público;

A conduta segue sendo prevista como típica após as modificações da Lei n.º 14.230/2021.

MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA, na condição de Secretária Municipal de Educação, concorreu para a contratação de professores da EJA sem concurso ou processo seletivo simplificado, ficando responsável pela indicação ao requerido **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS** daqueles que seriam contratados como professores da EJA em 2021, selecionados apenas mediante a apresentação de interessados com alunos cooptados, sem sequer análise da qualificação técnica dos profissionais para o exercício do ofício.

Ao assim agir, praticou as condutas de forma dolosa, pois que sabedora dos atos praticados, optou por atuar de forma ímproba, causando prejuízo ao erário e ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública.

V.IV. Da conduta praticada por DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

citados é prova diabólica, impossível de ser produzida, devendo o magistrado prudentemente valer-se das regras da experiência.

E essa é a regra, praticamente sem exceções, do cotidiano do Foro, em que cumprimentos de sentença de ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa resultam quase que invariavelmente em insolvência, quando não se procedeu em tempo oportuno ao resguardo dos bens necessários, por meio da decretação da sua indisponibilidade.

Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRASEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n.8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. (...). (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). (Grifamos)

A decretação da indisponibilidade dos bens, *inaudita altera parte*, é medida plenamente reversível e sem maiores consequências, bastando que a parte prontamente forneça garantias suficientes de sua solvência. Pelo contrário, depois que a parte requerida sumir com o seu patrimônio, tornar-se-á quase impossível, na prática, recuperar os ativos, por mais diligentes que sejam o Ministério Público em requerer e o juiz em decretar providências, resultando em prejuízo irremediável ao Erário e em afronta à Justiça.

Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, uma vez que a propositura da ação de improbidade demonstra que o "fundado receio de dano de difícil reparação" (*periculum in mora*) é latente e dá-se em favor do interesse público para a devida penalização dos atos de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior revisão da medida, caso ela se revele desnecessária.

De outra sorte, é importante ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento de 22/8/2019, assentou que a demora no ajuizamento da ação de improbidade já é maléfica em si mesma, de forma que utilizar esse argumento para afastar a decretação de indisponibilidade implica dificultar, ainda mais, a reparação do dano, mantendo em risco o patrimônio da coletividade:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. PERICULUM IN MORA. PRESUMIDO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir o cabimento da medida de indisponibilidade dos bens dos réus em ação de improbidade administrativa, com base no artigo 7º da Lei nº 8.429, como tutela de evidência, na forma do art. 311, II, CPC/2015, utilizando-se da tese firmada no repetitivo REsp 1366721/BA frente ao lapso temporal decorrido desde a prática dos atos ímprobos. (...) 4. Eventual demora no ajuizamento da ação de improbidade já é maléfica em si mesma; não cabe ao Judiciário intensificar o prejuízo dela decorrente. Ademais, a estrutura do próprio Poder Público embaraça a celeridade em ajuizar a demanda, de forma que utilizar esse argumento para afastar a decretação de indisponibilidade é dificultar a reparação do dano, mantendo em risco o patrimônio público. 5. Não se caracteriza irreversibilidade da mera indisponibilidade de bens dos réus, que ficarão apenas bloqueados, no limite do ressarcimento ao Erário. Em caso de improcedência da ação de improbidade, cabe revogação da medida e imediato retorno ao status quo ante. (...). (PROCESSO: 08023464520194050000, AG - Agravo de Instrumento, DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/08/2019). (Grifamos)

A decretação de indisponibilidade não reduz, por absoluto, o patrimônio dos demandados, e tem como fim assegurar que a demora no trâmite da ação não ofereça risco à eficácia do provimento final, bem como o pagamento das penalidades quando do cumprimento da sentença.

Por conseguinte, expostas as razões para a decretação da indisponibilidade de bens ora pleiteada, pela qual se busca evitar possível dilapidação patrimonial dos demandados, o que culminaria na frustração da eficácia do provimento final e da execução da condenação.

Sobre a repercussão financeira da fraude praticada pelos demandados, a CGU pontuou que o exponencial crescimento do total de alunos matriculados na rede municipal de Custódia/PE no Censo Escolar de 2021 refletiu em considerável incremento dos recursos recebidos pela prefeitura ao longo do exercício de 2022. Tomando como exemplo o FUNDEB, verificou-se que durante todo o exercício de 2021 a Prefeitura de Custódia/PE recebeu recursos na ordem de R\$ 24,9 milhões, sendo R\$ 4,8 milhões em complementações da União. Enquanto apenas nos primeiros quatro meses de 2022 esses patamares já foram ultrapassados, com o recebimento de R\$ 35 milhões, sendo R\$ 13,6 milhões de complementos da União (doc. 49).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Em manifestação lançada nos autos da ACP nº 0800522-66.2022.4.05.8303, o FNDE esclareceu que não basta ao INEP realizar a alteração dos dados em sua base. Trata-se de uma complexidade de atos que envolvem tanto o INEP quanto ao FNDE e que inclui, dentre outras medidas, o recálculo: a) dos coeficientes de distribuição do Fundeb de acordo com o novo cenário de matrículas, b) das estimativas de receita e dos valores por aluno, c) da complementação da União, nas modalidades VAAF e VAAT. Além do Fundeb, providências também necessitam ser adotadas no que se refere às quotas estaduais e municipais do Salário-Educação, que também utilizam o Censo Escolar.

Antes da propositura da presente ação **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS** comprovou depósito judicial de R\$ 35.000.000,00, a título de valores estimados do eventual excesso de verbas federais recebidas com base nos dados do Censo Escolar impugnados, a fim de evitar as consequências da não aplicação dos recursos até o final do exercício (considerando sua iminência) quanto ao saldo existente na conta do FUNDEB.

Sobre o depósito em questão, **o FNDE se manifestou pela não concordância** com a devolução em juízo da quantia de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) pelo Município, haja vista que os valores são bem maiores que a quantia apresentada, exceto a título de valores incontroversos.

Destarte, é indispensável a intimação do FNDE, para que apresente o valor do débito devidamente atualizado.

Assim, feitas as ressalvas acima, requer o MPF a decretação de indisponibilidade dos bens de **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, CPF nº 047.443.194-08, MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA, CPF nº 038.086.774-57 e DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT, CPF nº 039.268.564-75**, sem sua prévia oitiva, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), estimativa do dano provocado, valendo-se da ordem de preferência legal, mediante a utilização do Sisbajud e, subsequentemente, do Renajud, com a inversão do ônus da prova sobre impenhorabilidade de valores, e que seja a medida registrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do endereço eletrônico <http://www.indisponibilidade.org.br/>.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO CÍVEL

O art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, dispõe

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE</p>	<p>Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não-Persecução Cível, e, especificamente no seu § 2º, fixa as condições que devem ser observadas para viabilidade de sua celebração:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

(...)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. (grifamos).

O requerido **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS** é réu em ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa (0800276-30.2014.4.05.8310 - 38ª Vara Federal e n.º 0800249-79.2016.4.05.8309 - 27ª Vara Federal).

J á **MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA** e **DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT**, como Secretárias Municipais de Educação, ocupavam função política de destaque na estrutura administrativa do município, como também na organização do esquema fraudulento, circunstâncias que não recomendam a adoção de instrumentos negociais para a censura de suas condutas.

VIII - DA INTERVENÇÃO DO FNDE

O art. 17, *caput*, da Lei de 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que "A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei."

Conforme a própria dicção art. 18 (*caput* e parágrafos) da Lei n.º 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, a pessoa jurídica prejudicada é quem ordinariamente deve promover os atos necessários à liquidação do dano e ao ulterior ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, de modo que claramente sinaliza a necessária (mas não indispensável) presença da figura da Fazenda Pública no polo ativo em determinadas situações.

Dessa forma, o MPF requer a intimação do FNDE para que manifeste interesse em compor a lide, notadamente como litisconsorte ativo.

Subsidiariamente, requer a inclusão de tal entidade ao menos como assistente

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

simples.

IX - DOS PEDIDOS

a) Do Pedido Liminar

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 16, *caput* e §§ 3º e 4º da Lei n.º 14.230/2021, decretação liminar, *inaudita altera parte*, da indisponibilidade dos bens dos demandados, até o limite de R\$ 50.000.000,00 para garantir o ressarcimento do dano ao Erário.

b) Do Pedido Principal

Uma vez decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados, requer o devido processamento desta ação, na forma da lei, especialmente:

- b.1) a citação dos demandados para contestarem a ação, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/1992;
- b.2) a intimação do FNDE para informar se têm interesse em integrar a lide, notadamente em razão da dicção do art. 18, *caput* e §§, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021;
- b.3) ao final, a condenação de **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, MARGARIDA LACERDA DO AMARAL NETA e DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT**, nas sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, além do pagamento de custas e demais despesas processuais e consectários legais;
- b.4) requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e testemunhal, bem como das demais que se mostrarem necessárias, sem prejuízo do valor probatório dos documentos essenciais constantes dos autos do Inquérito Civil anexo a esta petição.

Na oportunidade, diante da relevância que a prova testemunhal possui para a completa compreensão dos fatos imputados na presente ação, o MPF reuniu, em documento destacado que acompanha a presente inicial, as 54 oitivas realizadas na fase extrajudicial, indicando o link de acesso àqueles depoimentos e interrogatórios.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 50.000.000,00.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Serra Talhada, data da assinatura digital.

[assinado eletronicamente]
MARILIA MELO DE FIGUEIRÊDO
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, desde já, arrola como testemunhas:

1. CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS, CPF 867.648.024-91, Vereador em Custódia/PE, residente à Rua Gomes de Oliveira, 580, Centro, Custódia/PE, tel. (87) 99631-1771; (doc. 4 - anexo);
2. LAIZETE RODRIGUES DE MELO, CPF nº 051.897.434-03, Diretora da Escola Joaquim Bezerra de Messias, residente à Rua Melo, 257, Caiçara, Custódia/PE (doc. 107);
3. ANTÔNIA TENÓRIO CAVALCANTE, CPF nº 385.885.284-87, Diretora da Escola Arnaldo Pereira Sobrinho, residente à Rua Mariano José de Rezende, 207, Redenção, Custódia/PE (doc. 107);
4. JOSEANE DE FÁTIMA LEAL AMORIM MORAIS, CPF nº 037.449.544-04, Diretora da Escola José Moura Leite, residente à Rua Mariano José de Rezende, 662, Redenção, Custódia/PE (doc. 108);
5. JACQUELINE HERNANDEZ AMARAL, CPF nº 993.282.914-53, Diretora Adjunta da Escola Manoel Rodrigues da Silva, residente à Rua Somaia Gonçalves de Souza, 21, Centro, Custódia/PE (doc. 112);
6. GERLANE ANA RODRIGUES, CPF nº 867.478.004-00, Diretora da Escola Manoel Rodrigues da Silva, residente à Rua Drº Fraga Rocha, 188, Centro, Custódia/PE (doc. 138);
7. RIZONETE MARIA PÁDUA DE SÁ, CPF 075.336.624-07, ex-professora da EJA, residente à Rua Maria do Carmo Lima Leite, 431, Macambira, Custódia/PE (doc. 7, anexo);
8. CÍCERO SIQUEIRA MEDEIROS, CPF 447.999.694-04, residente à Avenida Presidente Kenedy, 1654, Macambira, Custódia/PE (doc. 5, anexo).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



Processo: 0800883-49.2023.4.05.8303

Assinado eletronicamente por:

MARILIA MELO DE FIGUEIREDO - Procurador

Data e hora da assinatura: 15/08/2023 12:49:28

Identificador: 4058103 77794104



2308151100236700000027881719

Documento assinado via Token digitalmente por MARILIA MELO DE FIGUEIREDO, em 14/08/2023 21:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6105f87f.d0e7b167.2233792f.3baaf96